



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

## **Relatório da Consulta Pública n.º 7 /2023**

PROJETO DE AVISO SOBRE REGISTO NAS INSTITUIÇÕES E COMUNICAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL DE ACORDOS DE SUBCONTRATAÇÃO

## **Nota introdutória**

O Banco de Portugal colocou em consulta pública, entre os dias 16 de agosto de 2023 e 27 de setembro de 2023, um projeto de aviso sobre registo nas instituições e comunicação ao Banco de Portugal de acordos de subcontratação.

Recorda-se que o projeto de Aviso visa regulamentar os deveres de registo e comunicação ao supervisor de funções subcontratadas pelas instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e harmonizar os procedimentos implementados por estas entidades e pelas autoridades, com vista a reduzir a potencial incerteza regulatória gerada pela existência de outros requisitos sobre esta matéria em legislação ou regulamentação específica ou associada.

No decurso do período de consulta pública, foram recebidas respostas de duas entidades, num total de sete comentários. Na Parte II do presente Relatório apresentam-se esses comentários de forma agregada e que foram objeto de análise, acompanhados da indicação da posição (de acolhimento ou não acolhimento) assumida pelo Banco de Portugal relativamente aos mesmos.

## **Parte I - Entidades que contribuíram para o processo de consulta**

Foram recebidos contributos de duas entidades, o Banco Primus, S.A. (“BP”) e a Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CrI. (“CCCAM”), nenhuma das quais se opôs à publicação dos respetivos contributos com a sua identificação.



## Parte II – Análise dos contributos recebidos na consulta pública

Artigo e n.º	Entidade	Contributo	Análise do Banco de Portugal	Decisão
Artigo 1.º, n.º 1	CCCAM	<i>Harmonizar a designação dos Anexos</i>	Foi acrescentado que o registo é “atualizado” não havendo nenhuma outra inconsistência.	Acolher parcialmente
Artigo 4.º, n.º 2	CCCAM	<i>Sustentar a manutenção da regra actual, em cujos termos caso uma subcontratação preexistente venha a ser reclassificada como FEI, a notificação ao BdP é devida nos termos aplicáveis à subcontratação de FEI “ex novo”, ou seja, até 15 dias úteis antes da formalização, e não imediatamente após a reclassificação, sendo certo que tal regra parece decorrer do nº 4 do artigo.</i>	À luz do parágrafo 58 das EBA/GL/2019/02 entende-se que nos casos em que exista uma reclassificação da função poderá não existir lugar à celebração de novo acordo de subcontratação, mas sim, apenas, alguma alteração do modelo operacional ou de negócio da instituição, pelo que não seria adequado fixar o prazo para comunicação à celebração do acordo, entendendo-se que deve, sim, ser efetuado sem demora. Adicionalmente, a formulação utilizada é consistente com a utilizada no n.º 8 do artigo 33.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e de Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 13 de novembro.	Não acolher.
Artigo 4.º, n.º 8	CCCAM	<i>Solicita-se a inserção de menção expressa ao facto da norma se referir à subcontratação de FEI.</i>	Decorre do parágrafo 59 das EBA/GL/2019/02 que a aplicação deste dever é abrangente a todos os acordos de subcontratação e não apenas aos referentes a funções classificadas como funções essenciais ou importantes.	Não acolher.

Artigo 6.º, n.º 3	CCCAM	<i>Esclarecimentos sobre o regime transitório que será aplicável ao reporte de factos supervenientes que determinem obrigações de comunicação ao BdP e que ocorram antes de cumpridos 30 dias sobre a entrada em vigor do futuro Aviso</i>	Como decorre do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, no período transitório de 30 dias, não existe obrigação de comunicação.	Não acolher.
Artigo 4.º, n.º 4	BP	<i>"Alteração do texto para: As comunicações previstas nos n.º 1 e 2 são acompanhadas de parecer subscrito pelo responsável da função subcontratação que confirma a observância das disposições constantes das Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas à subcontratação durante o processo de subcontratação (EBA/GL/2019/02), ou descreve e fundamenta os motivos da não observância de alguma das disposições das referidas Orientações</i>	O texto foi ajustado em conformidade. Contudo, sendo possível, em determinadas circunstâncias, que as instituições não nomeiem um titular específico para esta função, foi igualmente incluída a referência à possibilidade de atribuição da função a outro quadro superior.	Acolher.
Artigo 4.º, n.º 8	BP	<i>Remoção da menção "acontecimentos graves". Remoção da menção "alterações significativas"</i>	Os termos decorrem da aplicação direta do parágrafo 59 das EBA/GL/2019/02.	Não acolher.
Artigo 4.º, n.º 8	BP	<i>Alternativa à proposta acima, remoção deste número que atribui mais subjetividade na apreciação destas circunstâncias. Propõe-se aditamento de alínea c) do nº 5 que indique unicamente: « c) A ocorrência de circunstâncias susceptíveis de terem um impacto significativo das suas atividades de negócio».</i>	Vide comentário anterior, salientando-se que a aplicação do dever previsto no parágrafo 59 das EBA/GL/2019/02 é abrangente a todos os acordos de subcontratação e não apenas aos referentes a funções classificadas como funções essenciais ou importantes.	Não acolher.